

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 59/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2020**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Wellington Pinheiro de Araújo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar – PLP 33/2020 altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Foi apensado o PLP 217/2020, que institui o Código de Defesa do Empreendedor; estabelece os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) foi aprovado um substitutivo (SBT-A 1) e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o Parecer do Relator foi apresentado com uma emenda substitutiva.

2. ANÁLISE

Da análise do PLP 33/2020, do PLP 217/2020 (apensado), e do Parecer do Relator (PRL 2) com subemenda substitutiva apresentada na CFT, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Por outro lado, no que tange ao Substitutivo SBT-A1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), é preciso observar que o parágrafo único do art. 28 e o art. 68 do Substitutivo promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹. O parágrafo único do art. 28 estabelece que o credor cujo crédito não tenha sido satisfeito no curso da liquidação simplificada poderá compensar integralmente o seu prejuízo na apuração do seu imposto de renda. Já o art. 68 dispõe que nas renegociações especiais, a redução do endividamento será, para o credor, base de desconto de créditos tributários e

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

previdenciários e despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

O PLP 33/2020, o PLP 217/2020 (apensado), e o Parecer do Relator (PRL 2) com subemenda substitutiva apresentada na CFT não infringem dispositivos de normas orçamentárias.

Por outro lado, o Substitutivo da CDEICS, por apresentar renúncia de receita, deve ter sua tramitação subordinada aos ditames do art. 14 da LRF, arts. 129 e 139 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, além da Súmula nº 1/2008-CFT.

4. RESUMO

O PLP 33/2020, o PLP 217/2020 (apensado), e o Parecer do Relator (PRL 2) com subemenda substitutiva apresentada na CFT não infringem dispositivos de normas orçamentárias.

Já o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico encontra-se apoiado em renúncia de receitas da União, promovendo impacto fiscal cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado, em descumprimento de exigências estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem o exame de adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 25 de abril de 2025.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA